

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
DECRETO Nº 8.690, DE 05 DE JULHO DE 1985

Acrescenta parágrafos ao Art. 2º e dá nova redação aos Arts. 4º, 9º e 12, do Decreto nº 3.906, de 24 de outubro de 1977, que dispõe sobre o licenciamento e a fiscalização de edificações na área rural do Distrito Federal.

O **GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL**, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do artigo 20, da Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960, **decreta**:

Art. 1º - Acrescentam-se ao artigo 2º do Decreto nº 3.906, de 24 de outubro de 1977, os seguintes parágrafos, bem como passam a ter nova redação seus artigos 4º, 9º e 12, nestes termos:

" Art. 2º

I -

II -

III -

§ 1º - É vedada a concessão de licença para edificações de qualquer natureza, em loteamentos ou desmembramentos irregulares, fraudulentos ou clandestinos, assim consideradas aquelas divisões de terrenos que, sem obediência à legislação pertinente, em especial, aos preceitos da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, resultarem, de fato, na constituição de lotes.

§ 2º - Compete, à Secretaria de Viação e Obras indicar ao DLFO e aos DRLFO de cada Região Administrativa, os locais onde se encontram os parcelamentos a que se refere o § 1º.

§ 3º - Nos locais de que trata o § 1º, fica proibida a instalação de redes de iluminação, abastecimento de água, esgotamento sanitário e telefonia".

Art. 4º - Nenhum parcelamento de solo urbano ou de solo rural para fins urbanos será aprovado sem prévia audiência do Conselho de Arquitetura e Urbanismo, pelas Câmaras de Arquitetura Urbanismo e Proteção ao Meio Ambiente".

" Art. 9º - As entidades integrantes da Administração Central e Descentralizada com atuação na zona rural, especialmente o Departamento de Estradas e Rodagem, a Companhia Imobiliária de Brasília, a Companhia de Água e Esgotos de Brasília e a Fundação Zoobotânica do Distrito Federal, ficam obrigadas a colaborar na execução do presente Decreto, comunicando à Secretaria de Viação e Obras a formação de parcelamentos com as características referidas no art. 20, § 1º, e, às Administrações Regionais, a existência de construções sem o devido licenciamento.

Parágrafo único - As entidades mencionadas neste Artigo comunicarão à Secretaria de Segurança Pública a ocorrência de fatos definidos como crime pelos artigos 50 e seguintes da Lei nº 6.766, de 19.12.1979".

Art. 12 - Os atos complementares, necessários à execução deste Decreto serão baixados pelo Secretário do Governo e, no que respeita ao art. 2º, § 2º, pelo Secretário de Viação e Obras."

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA
Governador